



ARRECAÇÃO E APOIO TRIBUTÁRIO

SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Processo Administrativo: nº 634659

Requerente: RtCont Contabilidade Digital Ltda. (CNPJ/MF: 40.626.206/0001-46)

Assunto: Consulta quanto à Legislação Tributária – Substituição Tributária

Data: 29 de março de 2022

PARECER FISCAL

RELATÓRIO

A empresa **RTCONT CONTABILIDADE DIGITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 40.626.206/0001-46, REQUEREU, por meio do Processo Administrativo nº 634659, **CONSULTA QUANTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**. Em resumo, questiona a consulente: a forma correta de emissão das notas fiscais de serviço e do recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) no caso de empresa optante pelo Simples Nacional e prestadora de serviços do subitem 14.01 da lista anexa ao art. 235 da Lei Complementar nº 287 de 2018 (Código Tributário Municipal - CTM).

FUNDAMENTAÇÃO

A resposta à pergunta “Há substituição tributária no caso de empresa optante pelo Simples Nacional prestar os serviços do subitem 14.01 da lista anexa ao Código Tributário Municipal?” é: **depende**.

Explico.

Primeiramente, faz-se necessário extrair da Lei Complementar Nacional nº 116 de 2003 o local em que se considera prestado e devido o imposto, nos casos de prestações referentes ao subitem 14.01 da lista anexa ao CTM

Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:



ARRECAÇÃO E APOIO TRIBUTÁRIO

SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Em regra, o imposto é devido no local do estabelecimento, exceto, em resumo, no caso dos serviços referentes aos subitens 3.05, 7.02, 7.19, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.22, 7.16, 7.17, 7.18, 11.01, 11.02, 11.04, todos do item 12, exceto o 12.13, todos do item 16, 17.05, 17.10, todos do item 20, 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09.

Percebe-se, portanto, que o subitem 14.01 não se trata de exceção à regra geral, ou seja, o imposto será devido no local do estabelecimento do prestador. Considerando que a prestadora é estabelecida no Município de Criciúma, aqui será considerado realizado o serviço e devido o ISS, independentemente de haver (ou não) substituição tributária.

Em relação à substituição tributária do ISS, a Lei Complementar Nacional nº 116/2003, define em seu art. 6º, que os Municípios poderão, por meio de lei própria, atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa. A legislação municipal assim o faz, no art. 253 do CTM.

Art. 253. Na condição de substitutos tributários, serão responsáveis pelo pagamento do ISS das operações realizadas no território do Município de Criciúma:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - os órgãos da Administração Direta da União e do Estado, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelos Poderes Públicos, estabelecidas ou sediadas no Município,



ARRECAÇÃO E APOIO TRIBUTÁRIO

SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços;

IV - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

V - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e reguladoras de sinistro e demais serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

VI - a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Criciúma, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

VII - as empresas revendedoras de veículos e demais bens suscetíveis em virtude de operações efetuadas através de arrendamento mercantil;

VIII - as indústrias do segmento cerâmico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

IX - as indústrias do segmento plástico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

X - as indústrias do segmento químico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

XI - as indústrias do segmento metal-mecânico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;



ARRECAÇÃO E APOIO TRIBUTÁRIO

SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

XII - os condomínios residenciais e similares pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros.

XIII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no cadastro de prestadores de serviços.

XIV - os órgãos da Administração Direta do Município, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros.

XV - o promotor de eventos, pelos serviços prestados durante eventos realizados no Município.

XVI - as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 2º A substituição tributária prevista neste artigo exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço, desde que o valor do imposto esteja destacado no documento fiscal, e que seja comprovado a retenção através de recibo.

§ 3º Os responsáveis pela substituição tributária, ainda que não tenham feito a retenção do ISS, serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada neste Código.

§ 4º Não ocorrerá substituição tributária quando o prestador do serviço gozar de incentivo ou isenção do ISS, imunidade tributária, for profissional autônomo inscrito, bem como quando o prestador provar que está enquadrado no regime de estimativa.

§ 5º Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se de serviços de fornecimento de concreto usinado, vigilância ou limpeza, prestados por empresas sediadas no Município de Criciúma.



ARRECAÇÃO E APOIO TRIBUTÁRIO

SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

§ 6º Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se de serviços comprovados através de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal de Criciúma.

§ 7º Na prestação dos serviços do subitem 15.01, somente ocorrerá a substituição tributária na forma prevista no inciso XVI do caput deste artigo.

§ 8º Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09 da lista de serviços, permanecendo, nestes casos, a responsabilidade exclusiva do prestador.

De forma simplificada, no caso do serviço do subitem 14.01, haverá substituição tributária quando o tomador for:

1. Empresa concessionária de energia elétrica, telefonia ou distribuição de água (art. 253, IV);
2. Indústrias dos segmentos cerâmico, plástico, químico, metalomecânico e similares (art. 253, VIII, IX, X, XI);
3. Condomínios residenciais (art. 253, XII);
4. Promotor de eventos, pelos serviços prestados durante evento o evento promovido e realizado no Município. (art. 253, XV).

As hipóteses acima serão desconsideradas, ou seja, não haverá substituição tributária, quando:

1. O tomador estiver estabelecido em outro Município (art. 255);
2. O prestador gozar de incentivo fiscal (MEI, por exemplo), isenção de ISS ou imunidade tributária (art. 253, §4º);
3. O prestador for profissional autônomo inscrito ou esteja enquadrado no regime de estimativa (art. 253, §4º);
4. O prestador utilizar-se de nota avulsa emitida pela Prefeitura de Criciúma (art. 253, § 6º).



ARRECAÇÃO E APOIO TRIBUTÁRIO

SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Ademais, importante mencionar que as regras referentes à substituição tributária do ISS devem ser respeitadas independentemente do prestador e/ou o tomador serem optantes pelo Simples Nacional (ou não).

DECISÃO

Em síntese:

1. O serviço do subitem 14.01 é sempre devido no local do estabelecimento do prestador;
2. A substituição tributária dependerá de quem é o tomador do serviço;
3. A regra deve ser respeitada por empresas optantes e não optantes pelo Simples Nacional.

PEDRO GIRONDI LOPES

Auditor Fiscal da Receita Municipal

Matrícula 57.244